

Tópicos de correção do exame de 14 de junho de 2017

António, Bernardo, Carlos e Diogo constituíram, há anos, a “Calções para banhos, Lda.” (cujo capital ficou dividido em quatro partes iguais), cujos calções têm vendido que nem pãezinhos quentes na sua loja online. Tipicamente, no início de junho, metade da coleção está esgotada!

Porém, nem tudo são rosas. Os sócios não se têm entendido quanto aos destinos a dar aos lucros da sociedade. **António e Bernardo**, que também são gerentes, entendem que, para a sociedade se manter competitiva no mercado, tem de reter grande parte dos seus resultados (80%) para assegurar investimentos futuros. **Carlos** não opina grande coisa, mas **Diogo** tem-se manifestado contra, ano após ano, porque quer a sua parte nos lucros para investir noutra projeto próprio que acha que será mais rentável.

Na assembleia geral de 2016, houve uma guerra: Diogo apresentou um parecer de um Professor de Direito e lá conseguiu que a sociedade distribuísse a maioria dos lucros. Para evitar o mesmo filme na assembleia de 2017, **António e Bernardo** decidiram incluir nas contas de 2016 elevadas provisões, alegadamente para cobrir o risco de incobabilidade de créditos que têm sobre vários clientes. As provisões são contabilizadas como custos, pelo que praticamente não havia lucros a distribuir no fim do exercício de 2016.

Diogo ficou furioso com esta manobra. Como a sociedade vende quase tudo a pronto, na sua loja online, não há grandes créditos sobre clientes, pelo que as provisões são claramente abusivas! Quer por isso impugnar as contas e a deliberação da assembleia geral. Pelo meio, quer também responsabilizar os gerentes e os sócios por aquilo que considera ser uma “falcatrua” clara para o prejudicar. **António e Bernardo** dizem que esta era uma opção contabilística que cabe na esfera da competência exclusiva dos gerentes. São estes que desenvolvem diariamente a atividade da sociedade, pelo que só eles sabem que provisões são necessárias para o efeito. Nem os sócios nem os tribunais podem imiscuir-se na sua discricionariedade empresarial!

Carlos, por seu turno, ficou estupefacto. Sempre esteve à margem destas guerras e acha que Diogo perdeu a cabeça ao tentar responsabilizá-lo a ele por uma deliberação na qual ele participou, mas sem conhecimento de qualquer “falcatrua”. Perante isto, decidiu que era hora de sair da sociedade e vendeu a sua quota a **Ernesto**, “sem passar cartão a ninguém”, por 10.000 euros, a pagar em quatro prestações mensais, iguais e sucessivas. Porém, quando **Ernesto** se dirigiu aos gerentes a pedir informações, estas foram-lhe negadas. A sociedade não o reconhecia como sócio. **Ernesto** ficou furioso e recusa-se a pagar as prestações em falta. **Carlos** responde que o contrato é para cumprir!

1. Analise a responsabilidade civil dos gerentes **António e Bernardo** relativamente à opção de constituição de provisões contestada por **Diogo**. (7,5 valores)

Tópicos:

- Enquadramento normativo da responsabilidade civil dos gerentes perante a sociedade.

- Os pressupostos de responsabilidade civil obrigacional dos gerentes, em especial, a delimitação da ilicitude e da culpa.
 - Quanto à ilicitude, o debate em torno da delimitação da conduta devida por referência às normas de competência (no caso, as decorrentes dos arts. 252.º e 259.º CSC), à bitola de diligência normativa prevista no art. 64.º/1, a) CSC, e ao fim da sociedade: interesse social como interesse comum dos sócios enquanto sócios (perspetiva contratualista) ou como síntese dos interesses dos *stakeholders* (perspetiva institucionalista).
 - Ainda a propósito da ilicitude, a questão da discricionariedade empresarial como resultado normativo: alternativas de ação normativamente admissíveis que resultam da aplicação do Direito ao caso concreto.
 - Quanto à culpa, discussão sobre a sua autonomia (também) perante o sentido da presunção de culpa do art. 72.º/1 CSC: culpa em sentido amplo (*faute*), compreendendo ilicitude, culpa enexo de causalidade?
 - O sentido dos “deveres de cuidado”: concretizações da obrigação de diligente administração em deveres específicos de conteúdo procedimental?
 - O sentido do art. 72.º/2 CSC: *business judgment rule*? Reforço da discricionariedade empresarial (já referida em cima) ou concretização da conduta devida? A divergência doutrinária e suas consequências na flutuação da jurisprudência.
 - No caso: tipicamente identifica-se uma ampla margem de discricionariedade dos gerentes na constituição de provisões, dentro dos limites da legalidade contabilística. Porém, a margem de discricionariedade, enquanto resultado normativo, é sempre sindicável: caso o tribunal considerasse que a justificação apresentada não tinha cabimento perante a realidade da sociedade, poderia concluir pela ausência de racionalidade empresarial na opção dos gerentes e, logo, pela sua ilicitude, para efeitos de responsabilidade civil perante a sociedade.
 - Diogo teria de promover a propositura de uma ação de responsabilidade civil pela sociedade (art. 75.º - ação social *ut universi*) ou diretamente, mas para reparação dos danos sofridos pela sociedade (art. 77.º - ação social *ut singuli*).
 - Não havia fundamento para ação de responsabilidade civil para ressarcimento de danos dos sócios (art. 79.º CSC): não havia vínculo obrigacional para com os sócios que tivesse sido violado; não havia fundamento de responsabilidade aquilina (art. 483.º/1 CC): sócios não têm direito de crédito aos lucros antes de deliberação dos sócios que o constitua; dificilmente se identificaria no caso uma norma de proteção dos sócios que tivesse sido violada.
2. Analise a validade da deliberação de aprovação de contas e a responsabilidade civil dos sócios **António, Bernardo e Carlos** pela sua aprovação. (7,5 valores)

Tópicos:

- Introdução ao sistema de invalidades das deliberações sociais no CSC: as fronteiras entre a nulidade e a anulabilidade e os desvios face ao regime geral das invalidades dos negócios jurídicos.

- Os casos de invalidez previstos no art. 58.º/1, b) CSC: (i) o propósito de obtenção de “vantagens especiais” para o sócio ou para terceiros, em prejuízo da sociedade ou de outros sócios e (ii) o propósito de prejudicar aquela ou estes.
- O conceito de “vantagens especiais”.
- O “teste de resistência da parte final do preceito («a menos que se prove que as deliberações teriam sido tomadas mesmo sem os votos abusivos»): sentido e alcance.
- Enquadramento sistemático: dever de lealdade dos sócios perante a sociedade e perante os outros sócios: sentido e alcance.
- A responsabilidade civil dos sócios nos termos do art. 58.º/3 CSC: concretização do quadro geral de responsabilidade por violação do dever de lealdade?
- Critérios de delimitação dos sujeitos passivos de responsabilidade.
- No caso não parecia haver nenhum “benefício especial” para António e Bernardo, mas apenas uma divergência entre sócios quanto ao que seria mais adequado ao interesse da sociedade. Faltaria portanto fundamento para anulação da deliberação.
- Caso assim não se entendesse, caberia discutir quem seria responsável pelos danos causados. Pelo menos quanto a Carlos parece inexistir culpa.
- Discussão em torno dos danos a indemnizar: A sociedade sofreu danos? Aparentemente não. Os “outros sócios” sofreram danos? Discussão sobre se a (mera) expectativa de Diogo aos lucros pode constituir dano a indemnizar.

3. Analise a cessão de quota de Carlos a Ernesto e a questão do pagamento das prestações em falta. (5 valores)

Tópicos:

- Enquadramento: a cessão de quotas como negócio jurídico de transmissão de quotas voluntária *inter vivos*.
- Requisito de validade: a forma escrita (art. 228.º/1 CSC)
- Eficácia interna v. eficácia externa do negócio: os requisitos de oponibilidade à sociedade
 - o O consentimento da sociedade como regra supletiva (art. 228.º/2 CSC): competência dos sócios; termos do consentimento (art. 229.º CSC); (não) impedimento de voto do sócio alienante (art. 251.º CSC).
 - o A comunicação à sociedade (art. 228.º/3 CSC)
 - o A solicitação de registo (art. 242.º-A CSC) e sua articulação com o quadro geral dos fins do registo e seus efeitos sobre os negócios sujeitos a registo.
- No caso em análise poderia dizer-se que a inoponibilidade do negócio à sociedade não prejudica a vinculação dos sócios ao acordo celebrado e que, como tal, Ernesto está obrigado a pagar o preço. Poderia, porém, discutir-se a aplicabilidade da exceção de não cumprimento (art. 428.º CC) pelo facto de Carlos não ter praticado

os atos a que estava obrigado para assegurar a produção dos efeitos do negócio perante a sociedade.